

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Circular: N.º 4

MÊS

Janeiro

Assunto: Cedência ocasional de trabalhador. Condições.
Modelo de contrato, incluindo "acordo".

Inserido num capítulo do Código do Trabalho, cujo título é "VICISSITUDES CONTRATUAIS", encontramos a figura,

"CEDÊNCIA OCASIONAL DE TRABALHADOR"

que, como resulta da noção expressa no art.º 288, CT, será

- "(...) a disponibilização temporária de trabalhador, pelo empregador,
- para prestar trabalho a outra entidade;
 - a cujo poder de direcção aquele fica sujeito; mas,
 - mantendo-se o vínculo contratual inicial.

Acontece que, para se efectivar a cedência, é absolutamente necessário que se preencha uma série de requisitos. A saber:

- a) – que o trabalhador esteja vinculado ao empregador cedente por contrato de trabalho sem termo;
- b) – **que a cedência ocorra entre sociedades coligadas, em relação societária de participações recíprocas, de domínio ou de grupo, ou entre empregadores que tenham estruturas organizativas comuns;**
- c) – o trabalhador concorde com a cedência;
- d) – a duração da cedência não exceda um ano, renovável por iguais períodos até ao máximo de cinco (5) anos, -- n.º 1, art.º 289, CT.

Outro elemento essencial, absolutamente necessário, é que a cedência, -- acordo entre a empresa cedente/ empregadora; e, a cessionária --, conste **de escrito**, com um mínimo de elementos indicados no n.º 1, art.º 290, CT.

Cessando o acordo (no fim do prazo); extinta a empresa cessionária; ou, cessando a actividade para que foi cedido, o trabalhador **regressa ao serviço** (ao quadro de Pessoal) da empresa cedente, -- n.º 2, art.º 290, CT.

A execução do trabalho, na empresa cessionária, pelo trabalhador **deve cumprir** o regime regulado com certo pormenor no art.º 291, CT. De realçar, neste, o cuidado posto pelo Legislador para que a segurança e saúde do trabalhador esteja protegida; que este não "sirva" para preencher, por ex., um "posto de trabalho particularmente perigoso". Ora,

Repare, p.f., que realçamos em negrito o requisito sob a alínea b), acima. Portanto, a cedência ocasional de um trabalhador **só pode ser feita** entre empresas que preencham alguma daquelas condições. Cedência só porque os donos das empresas são amigos; pertencem ao mesmo clube; são da mesma família, etc., não existe; não pode ser feita. Se o fizer, realiza uma cedência ilegal,

Comete contra-ordenação grave, -- n.º 3, art.º 289, CT.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

Portanto, só no caso de existir uma das situações de "mobilidade interempresarial" expressamente referida na al. b), do n.º 1, art.º 289, CT, - e, repare, a relação não é exemplificativa; são aquelas e mais nenhuma --, é que pode haver cedência de trabalhador. Além disso, são

Condições essenciais, a redução a escrito; e, muito em especial, a **concordância do trabalhador**. Portanto, a ordem dada a um trabalhador para ir trabalhar para uma empresa do mesmo Grupo, faltando a redução a escrito e a anuência do trabalhador, a cedência é ilegítima. Logo, se ele se recusar, não comete uma desobediência ilegítima, -- Ac. Rel. Lisboa, 27 Junho 2007.


A cedência do trabalhador, pela sua empregadora, à outra empresa tem de revestir a "**forma escrita**". Não há volta a dar-lhe. Esse escrito, contrato/acordo, tem de possuir determinados elementos, indicados no n.º 1, art.º 290, CT. Designadamente,

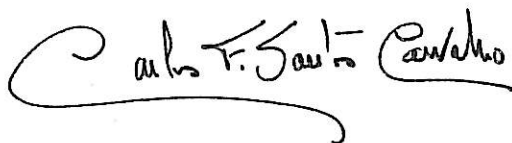
- indicação da actividade a prestar pelo trabalhador, -- al. c), n.º 1, art.º 290, CT;
- indicação da data do início e da duração da cedência, -- al. d), n.º 1, art.º 290, CT;
- declaração de concordância do trabalhador, -- al. e), n.º 1, art.º 290, CT.

Por fim, tenha ainda em atenção,

- que o art.º 292, CT, trata das "consequências" da utilização ilícita, da cedência ocasional, permitindo ao trabalhador optar por continuar na empresa cessionária, -- aquela a que foi cedido --, em regime de contrato de trabalho, efectivo;
- esta opção pode ser exercida até ao termo da cedência, obrigando um formalismo: comunicação à cedente e à cessionário, por carta registada e com aviso de recepção;
- que o art.º 293, CT, que o trabalhador, enquanto no Quadro da cessionária, não conta para a generalidade dos efeitos que se alicerçam sobre o número de trabalhadores; mas, já conta no que respeita à organização dos serviços de segurança e saúde no trabalho.

Ora, preenchendo a situação concreta a possibilidade de efectuar uma cedência ocasional de trabalhador, de forma lícita, apresentamos em Anexo **um modelo** de Contrato de Cedência Ocasional, que poderá utilizar. Repare, a final, a concordância do trabalhador; e, o preenchimento, na minuta, de todas as condições impostas no Código.

 Janeiro

 Carlos F. Santos Carvalho

Junta-se:

- minuta de contrato/acordo.

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

CONTRATO DE CEDÊNCIA OCASIONAL

Entre os abaixo identificados,

----- "ARTES, SA", sociedade anónima, com sede à Rua, nº....., em, concelho de S....., pessoa colectiva nº....., inscrita na Conserv. Reg. Comercial de, sob o nº....., abaixo designada abreviadamente por "ARTES"; e,

----- "OFÍCIOS, SA" sociedade anónima, com sede em, pessoa colectiva nº....., abaixo identificada, abreviadamente como "....."; e,

----- FULANO (nome completo), (estado), (cat. profissional), residente na Rua, nº em, beneficiário da Seg. Social nº....., contribuinte nº....., baixo identificado como 3.º Outorgante,

celebra-se o presente **CONTRATO DE CEDÊNCIA OCASIONAL DE TRABALHADOR**, o que é feito de livre vontade e de boa fé, no cumprimento do exposto nos arts. 288 a 293, do Código do Trabalho, e que se regerá pelos termos e sob as condições constantes das cláusulas seguintes:

1º

A "ARTES", entidade patronal do 3.º Outorgante, Fulano, partes num Contrato de Trabalho por tempo indeterminado (sem termo), cede ocasionalmente o 3.º Outorgante, à "OFÍCIOS";

2º

Entre a "ARTES" e a "OFÍCIOS" existe uma forte associação financeira, - a "ARTES" tem a quase totalidade do capital social da "OFÍCIOS" -, estando assim economicamente dependentes, e com estruturas organizativas comuns.

3º

A cedência do 3.º Outorgante é feita por (por extenso) meses. A cedência poderá ser renovável por iguais períodos, não podendo exceder os 5 anos. A renovação será feita por escrito, sempre com a intervenção do 3.º Outorgante, a manifestar a sua concordância e assinando a renovação.

4º

O 3.º Outorgante, como técnico de elevado grau de qualificação no sector da mecânica e metalomecânica, desempenhará, enquanto deslocado na "OFÍCIOS" a sua actividade no sector fabril, componente maquinaria, quer no sector oficina; quer no sector componentes, com sujeição à direcção da sua chefia directa, na "OFÍCIOS".

5º

A data do início da cedência do 3.º Outorgante é o dia de 20....

6º

O original do presente Contrato ficará anexo ao Contrato de Trabalho, por tempo indeterminado, celebrado entre a "ARTES" e o 3.º Outorgante, e do mesmo fará parte integrante.

7º

O 3.º Outorgante obriga-se a cumprir todas as prescrições em vigor na "OFÍCIOS", enquanto se mantiver aí destacado, em matéria de segurança, utilizando

CARLOS F. SANTOS CARVALHO
ADVOGADO

correctamente e de acordo com as instruções, as máquinas, aparelhos ou instrumentos postos à sua disposição. Obriga-se ainda a manter-se informado sobre correcta utilização dos mesmos. Também no campo da higiene e saúde, o 3.º Outorgante compromete-se a cumprir as normas em vigor na "OFÍCIOS".

8º

As cláusulas que integram o presente Contrato constaram de um modelo prévio e atempadamente apresentado e discutido entre a "ARTES" e a "OFÍCIOS" e, a ambas foi dada a possibilidade de alterar, adaptar ou de qualquer forma influenciar na redacção final das mesmas.

§ Único – A declaração do 3.º Outorgante, que consta a final, foi sua proposta e da sua exclusiva responsabilidade, que livremente a redigiu, e vai assinar a final.

9º

O presente Contrato foi feito em triplicado, destinando-se o original à "ARTES"; o duplicado à "OFÍCIOS"; e, o triplicado ao 3.º Outorgante. Só o original fará fé em Juízo.

10º

O Tribunal competente para se pronunciar sobre qualquer questão, suscitada pelo presente contrato, será exclusivamente o da Comarca de, Tribunal do Trabalho.

11º

O presente Contrato vai assinado a final e rubricado em todas as folhas, por todos os Outorgantes, atestando ser querido por todos e ser verdade o que aqui se contem.

----- X -----

Para cumprimento do exposto na al. c), art.º 289, conjugado com a al. e), do nº 1, do art.º 290, ambos do Código do Trabalho, o 3.º Outorgante, **FULANO**, declara e faz consignar no presente contrato, de livre vontade, e para os devidos efeitos o seguinte:

"Para efeitos previstos na Lei, de boa fé e de livre vontade, até por ser também do meu interesse, declaro que dou o meu acordo total à cedência ocasional, que a minha Entidade Patronal, "ARTES" subscreveu no presente Contrato à firma "OFÍCIOS" sediada em, e nos precisos termos aqui exarados, e que tomei prévio conhecimento. E por ser verdade, e por mim querido, vou assinar a final; e, rubricando a primeira folha.

----- X -----

Feito em, dede 20....

Pela "ARTES, SA"

(assinatura c/ carimbo)

Pela "OFÍCIOS, SA"

(assinatura c/ carimbo)

O 3.º Outorgante

(assinatura completa)

